

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget do Nordeste

Curso de complemento de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Filosofia das Ciências e Epistemologia da Saúde.	Semestral	100					
Ciências da Enfermagem	Anual	100					
Métodos de Investigação Aplicada à Saúde	Semestral			50			
Estatística Aplicada à Saúde	Semestral			50			
Novas Tecnologias e Informática	Anual			70			
Ética em Cuidados de Saúde	Semestral	30					
Organização dos Serviços de Saúde	Semestral	30					
Sistemas de Informação em Saúde	Semestral	40					
Organização dos Cuidados de Enfermagem	Semestral	40					
Introdução à Educação	Anual			100			
Orientação e Acompanhamento da Monografia.	Anual			100			
Estágio	Semestral					200	

Portaria n.º 679/2000

de 29 de Agosto

2.º

Número máximo de alunos

O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 80.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Regulamento do curso

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

5.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001.

6.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 28 de Julho de 2000.

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget de Viseu, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget de Viseu

Curso de complemento de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Filosofia das Ciências e Epistemologia da Saúde.	Semestral	100					
Ciências da Enfermagem	Anual	100					
Métodos de Investigação Aplicada à Saúde	Semestral			50			
Estatística Aplicada à Saúde	Semestral			50			
Novas Tecnologias e Informática	Anual			70			
Ética em Cuidados de Saúde	Semestral	30					
Organização dos Serviços de Saúde	Semestral	30					
Sistemas de Informação em Saúde	Semestral	40					
Organização dos Cuidados de Enfermagem	Semestral	40					
Introdução à Educação	Anual			100			
Orientação e Acompanhamento da Monografia.	Anual			100			
Estágio	Semestral					200	

Portaria n.º 680/2000

de 29 de Agosto

2.º

Finalidades

O Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, que fixa o regime jurídico da formação especializada dos docentes, define, no seu artigo 3.º, um conjunto de áreas para este tipo de formação, prevendo ainda que, por portaria do Ministro da Educação, possam ser definidas outras áreas tomando em consideração o desenvolvimento do sistema educativo.

A qualidade da Administração, o desenvolvimento das organizações educativas e o novo papel atribuído à inspecção da educação vêm demonstrando a necessidade de dotar o sistema educativo com profissionais habilitados com novas competências na área de inspecção da educação e supervisão organizacional, especificamente no que respeita à avaliação e controlo, apoio técnico às escolas e auditoria.

Considerando a íntima ligação existente entre a avaliação externa e a monitorização interna das organizações escolares, nomeadamente no quadro da autonomia das escolas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei n.º 24/99, de 24 de Abril, uma formação integradora das dimensões de inspecção e supervisão organizacional aparece, assim, como uma necessidade do sistema e aponta para a emergência de um novo perfil profissional na educação, que importa consagrar a nível de especialização.

Nestes termos e considerando o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma define a área de formação especializada em inspecção da educação, que habilita para o exercício de funções inspectivas no âmbito da Inspeção-Geral da Educação.

Natureza da formação

A formação na área de inspecção da educação insere-se na modalidade de formação especializada e reveste a forma de cursos de formação de natureza teórico-prática, a ministrar por instituições do ensino superior ou serviços da Administração Pública, com respeito pelo disposto nos artigos 6.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril.

4.º

Perfil de formação

A formação a ministrar deve desenvolver competências que habilitem para:

- A aquisição de um quadro conceptual integrador das competências de análise das políticas públicas de educação, sobretudo no que respeita à administração do sistema educativo, designadamente dos estabelecimentos de educação e ensino, bem como à função de regulação dos serviços inspectivos;
- O exercício de funções de controlo, avaliação e supervisão dos estabelecimentos de educação e ensino e dos serviços da administração edu-